PROCESSO TC/010361/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO: Maria José Souza dos Santos
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 53/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 30.163 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária ou Especial. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária, conforme Processo Administrativo nº EX.00955.07/2017 -P (fl. 2), à interessada Maria José Souza dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, José Damásio dos Santos, Vigilante, Categoria B-2, Classe A, Padrão II, Referência 07, lotado na Secretaria de Estado da Educação, falecido em 8 de maio de 2017, conforme certidão de óbito emitida pelo cartório Registro Civis – 3º Ofício da Comarca de Itabaiana (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 4102/2017 (fls. 19/22), opinando pelo Deferimento da pretensão da interessada, consagrada no art. 12, I, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2804/2017 em 27 de junho de 2017 (fl.27) e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27740 em 17 de Julho de 2017 (fl. 30).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, solicitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 378/2018 (fl. 32) para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando ao órgão público supracitado esclarecimento acerca da divergencia existente entre o valor do beneficio presente na Planilha de Pensao (fl. 24) e o presente na Portaria (fl. 26) , inclusive com retificação do documento que estiver apresentando o provento incorreto, sendo que a

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/04/2019 08:49:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:30:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:11

memsa foi atendida e respondida mediante Protocolo nº 005071/2018 (fls. 39/46), contendo as informações necessárias.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em seu parecer jurídico (fls. 48/49), posicionou-se pela legalidade da pensão requerida por Maria José Souza dos Santos, beneficiária do ex-segurado José Damásio dos Santos, com direito a proventos integrais e revisão anual, na forma do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

O douto Procurador do Ministério Público Especial, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em seu parecer nº 53/2019 (fls. 53/54), opinou pela legalidade da pensão em favor da Sra. Maria José Souza dos Santos (cônjuge), para fins de registro do ato, sujeito à revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/04/2019 08:49:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:30:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 2804/2017 em 27 de junho de 2017 (fl.27) e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27740 em 17 de Julho de 2017 (fl. 30);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público Especial concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com proventos integrais e regime jurídico da revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária de Maria José Souza dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-segurado José Damásio dos Santos, Vigilante, Categoria B-2, Classe A, Padrão II, Referência 07, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta sete reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Maria José Souza dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 724,00+ (213,00) Total : R$ 937,00

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/04/2019 08:49:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:30:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:11

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 26 de março de 2019, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária de Maria José Souza dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-segurado José Damásio dos Santos, Vigilante, Categoria B-2, Classe A, Padrão II, Referência 07, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta sete reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal,

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo (Presidente em exercício), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luis Alberto Menezes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em**, 09 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/04/2019 08:49:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2019 09:30:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/04/2019 10:28:11